DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1234/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/72431/2011
PROTOCOLO	: 1164246
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Autoridade Ordenadora de Despesas deixou de cumprir com seu dever de prestar contas, razão pela qual não foi possível a constatação da regularidade dos recursos públicos aplicados para a compra dos medicamentos adquiridos pelo Município e, em decorrência da inversão do ônus da prova que, neste caso, opera-se *ope legis*, o valor integral do contrato deverá ser restituído aos cofres do Município. Do mesmo modo, a conduta omissiva sujeita o Gestor à multa regimental prevista no art. 170, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13; bem como a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas que entender cabíveis à apuração de possível ato de improbidade e/ou crime de responsabilidade do Gestor.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de reexame de processo eletrônico em que se julgou a execução financeira do Contrato nº 75/2011 (folhas 09/13), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda., visando à aquisição parcelada de medicamentos para atender a unidade básica de saúde do Município, no valor de R$ 84.522,80 (oitenta e quatro mil e quinhentos e vinte e dois mil e oitenta centavos).

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial (nº 25/11), cujos documentos encontram-se encartados no processo TC/MS 72397/2011, foi julgado pela regularidade e legalidade, por meio da Decisão Singular nº 7877/2011. Já a formalização do Termo de Contrato supracitado foi julgada pela regularidade e legalidade por meio da Decisão

Singular nº 3739/13, nestes autos.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar cópia dos atestos de recebimentos; quantidades e especificações dos produtos descritos nas requisições; histórico de consumo da cidade e registros para demonstrar o recebimento dos produtos pelo Município e a regular distribuição à população; nota de empenho e/ou anulação de empenho; termo aditivo (se houver) com sua devida justificativa e parecer; demais comprovantes referentes à execução financeira, com assinatura do responsável, discriminando o número do contrato e pregão; planilha financeira; e termo de encerramento do contrato (Análise nº 5739/2013 folhas - 67/69).

Em cumprimento ao despacho nº 14900 (f. 71) foram emitidos os ofícios nºs 8322/2013 e 8323/2013 (folhas 72/73), entretanto, o Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, Francisco Emanoel Albuquerque Costa não se manifestou nos autos no prazo concedido. Já o atual Prefeito, Renato de Souza Rosa, encaminhou os documentos protocolizados sob o nº 1460231, juntados às folhas 76/81.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constatou que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos e de Direito Financeiro, desatendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 119/2014 - folhas 82/83).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução; pela aplicação de multa à autoridade competente responsável; pela determinação da anulação do emprenho no valor de R$ 12.053,00 (doze mil e cinquenta e três reais); e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 10661/2014 - folhas 88/90).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se de aquisição de medicamentos para atender a Unidade Básica de Saúde do Município de Bela Vista/MS, encaminhado a esta Corte de Contas para cumprimento do disposto nos arts. 20 e 21 da Lei Complementar 160/12.

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, a equipe técnica constatou que não foram encaminhados os

documentos atinentes aos estágios da despesa, haja vista que não apresentou nota de empenho no valor integral contratado, notas fiscais, ordens de pagamentos.

Devidamente intimado o Ex-Prefeito, Francisco Emanoel Albuquerque Costa (ofício nº 8322/2013 - folha 73) deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, razão pela qual sua conduta omissiva incorre na prescrição do art. 42, incisos II, IV, e IX da Lei Complementar 160/12, pelo desatendimento ao disposto nos arts. 61 a 65 da Lei 4.320/64.

Já o atual Prefeito do Munícipio, Renato de Souza Rosa, que também foi intimado (ofício nº 8323/2013 - f. 72), apresentou os documentos acostados às folhas 76/81, enviando cópia da nota de empenho no valor de R$ 12.053,00 (doze mil e cinquenta e três reais); planilha de execução financeira; e declaração de extinção do contrato, informando que o contrato foi encerrado pelo decurso de prazo avençado, justificando que o saldo de R$ 72.469,79 (setenta e dois mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) não será utilizado.

Quanto aos atos que deveriam ser praticados pelo Ordenador de Despesas na 3ª fase, constato que o mesmo não cumpriu com sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, pois consta nos autos apenas os documentos referentes ao o procedimento licitatório (pregão presencial nº 99/2012) e o Termo de Contrato (nº 192/2012) - que já foram objeto de julgamento por meio da Decisão Singular nº 7877/2011 e da Decisão Singular nº 3739/13 - no que se refere à execução financeira apresentou apenas a nota de empenho. Saliento que a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 elenca no Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, *"b"*, documentação necessária para comprovação dos atos executórios.

Mesmo sendo concedida oportunidade (ofício nº 8322/2013), as notas fiscais, os comprovantes de pagamentos e as notas de empenhos e eventuais anulações não foram apresentadas pelo Gestor, fato que impediu a verificação do emprego dos recursos reservados para aquisição de medicamentos; e que, por si só, obriga-o à devolução integral da quantia despendida, aos cofres do Município de Bela Vista/MS.

Considerando que o envio da documentação elencada na Instrução Normativa nº 35/11 expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul é indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte e considerando o total desprezo ao chamamento deste Tribunal, deverá ser aplicada ao Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS a multa regimental

prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/2013 c/c art. 42, incisos I, II e V da Lei Complementar 160/12.

Nos termos do art. 37 da Lei Complementar 160/12, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem recursos mal aplicados, ou mesmos desviados.

É o que nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre uma espécie de inversão do ônus da prova. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito esta fundamentado, e que atribui ao gesto o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos, pois o dever de prestar contas encontra-se insculpido no Magno Texto Republicano, especificamente em seu art. 70, *parágrafo único*, onde preconiza que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, bens e valores públicos.

Segue o mesmo raciocínio do comando constitucional às disposições do art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e do art. 66 do Decreto 93.872/86, *in verbis*:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Dessa maneira, ao deixar de comprovar o regular emprego do valor contratado para aquisição de medicamentos, o Ex-Prefeito do Município à época, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, deverá devolver o valor empenhado de R$ 12.053,00 (doze mil e cinquenta e três reais) aos cofres do Município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar 160/12, haja vista que o contrato foi encerrado pelo decurso de prazo e o saldo de R$ 72.469,79 (setenta e dois mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) não foi utilizado, sequer empenhado.

Isso porque para julgar a contratação irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o Tribunal de Contas do Estado de Mato

Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade competente que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela comprovar o ônus de demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por suas razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Não é o que ocorreu no presente caso, pois o Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS não encaminhou os documentos necessários para atestar a lisura da execução financeira do contrato nº 75/2011, infringindo as disposições do art. 42, incisos II, IV, e IX da Lei Complementar 160/12, e as prescrições dos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64, além de inobservar o teor da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Este também é o entendimento da Corte Federal de Contas, a exemplo do teor do Acórdão nº 276/2010, proferido pelo plenário daquele Tribunal, cujos argumentos cabem ao presente caso:

> Todavia não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Do mesmo modo, considerando que o envio da documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, é indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando ainda que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano ao erário do município, deverá ser aplicada ao Gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, inciso I, da RN/TCE/MS 76/2013 c/c art. 42, incisos I, II e V da Lei Complementar 160/12.

Assim, ao não observar às normas de direito financeiro estabelecidas na Lei 4.320/64, deixando de encaminhar a documentação atinente aos atos executórios, não cumpre com seu dever constitucional de prestar contas e infringe as normas regimentais previstas na Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13, além de não atender os mandamentos do artigo 113, da Lei 8.666/93 e

dos artigos 62 a 65, da Lei 4.320/64. Dever este que não lhe é inerente de forma pessoal, mas sim inerente pela função que exerce e pela instituição que representa. Pelo prejuízo causado ao erário, o valor empenhado (R$ 12.053,00) deve ser ressarcido aos cofres do Município.

Assim, considerando o disposto no artigo 170, do Regimento Interno desta Corte de Contas; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; as condições pessoais do agente, a natureza da infração, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Prefeito do Município Bela de Vista/MS, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, e demais circunstâncias descritas no artigo 170, parágrafo 5º, incisos I e II do RI, proponho a aplicação de multa correspondente no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor empenhado, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas,

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 75/2011, em virtude da não remessa dos documentos referentes à 3ª fase, previstos no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1 *b*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, e por infringência do art. 113 da Lei 8.666/93, e arts. 61 a 65 da Lei 4.320/64;

II - Pela IMPUGNAÇÃO da despesa empenhada no valor de R$ 12.053,00 (doze mil e cinquenta e três reais), em virtude da ausência de prestação de conta da execução financeira do contrato nº 75/2011, responsabilizando o Ex-Prefeito Francisco Manoel Albuquerque Costa, inscrito no CPF nº 200.471.691-68, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres do Município de Bela Vista/MS, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data de 01/01/2012[1], nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Francisco Manoel Albuquerque Costa, acima qualificado, no valor correspondente a 106 (cento e seis) UFERMS, assim distribuídos:

[1] Art. 172, parágrafo 1º, inciso IV, item 2, da RN/TCE/MS 76/13.

a) 56 (cinquenta e seis) UFERMS, correspondente a 10 % (por cento) do dano causado ao erário, em virtude da infringência artigo 113, da Lei 8.666/93 e aos artigos 62 a 65, da Lei 4.320/64, nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;
b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela inobservância às disposições do art. 42, inciso IV da LC 160/12, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para a comprovação do ressarcimento do valor impugnado aos cofres do Município e do recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Excelentíssimo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 14, de 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 075/2011, em virtude da não remessa dos documentos referentes à 3ª fase, previstos no capítulo III, seção I, item "1.3.1 b" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, e por infringência do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 61 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64; pela impugnação da despesa empenhada no valor de R$ 12.053,00 (doze mil e cinquenta e três reais), em virtude da ausência de prestação de conta da execução financeira do contrato administrativo nº 075/2011, responsabilizando o ex-Prefeito, Senhor Francisco Manoel Albuquerque Costa, CPF nº 200.471.691-68, pelo recolhimento do valor impugnado aos cofres do Município de Bela Vista, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data de 01/01/2012, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Manoel Albuquerque Costa, acima qualificado, no valor equivalente a 56 (cinquenta e seis) UFERMS,

correspondente a 10 % (dez por cento) do dano causado ao erário, em virtude da infringência ao artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e aos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos do artigo 170, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para a comprovação do ressarcimento do valor impugnado aos cofres do Município e do recolhimento da multa aplicada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: o Conselheiro Relator solicitou a Secretaria das Sessões o encaminhamentos dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas necessárias a apuração de responsabilidades. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator